



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 28/2026

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui incentivo fiscal ambiental no Município de Sorocaba, mediante restituição tributária via IPTU das despesas comprovadas com análise técnica e manejo arbóreo autorizado, e dá outras providências*”.

Da leitura da justificativa, verifica-se que a proposta visa criar mecanismo de incentivo fiscal no Município, nos casos em que árvores que estão em evidente risco de queda, no caso de falta de ação do poder municipal, possam promover a restituição de despesa no caso de manejo arbóreo responsável:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Incentivo ao Manejo Arbóreo Responsável, com o objetivo de estimular a regularização ambiental e a preservação da arborização urbana.

Art. 2º - O proprietário ou possuidor de imóvel residencial urbano terá direito à restituição das despesas comprovadamente realizadas com:

I – Elaboração de laudo técnico para análise de poda ou supressão de árvore;

II – Execução de poda ou corte de árvore, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º - Os serviços previstos no artigo anterior deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, com registro em seus respectivos conselhos de classe.

Art. 4º - Para fins de concessão do benefício, o interessado deverá apresentar:

I – Requerimento que comprove a **caducidade do prazo de 45 dias de inércia do órgão competente**;

II – Laudo técnico assinado por profissional habilitado;

III – Notas fiscais dos serviços realizados;

IV – 03 (três) orçamentos prévios para cada serviço, salvo impossibilidade devidamente justificada.

§1º A exigência de três orçamentos poderá ser dispensada em casos de emergência ou quando comprovada o risco de dano ao patrimônio público ou privado.

Art. 5º - A restituição das despesas ocorrerá exclusivamente por meio de isenção ou abatimento no valor do IPTU do imóvel residencial no qual o requerente resida, limitada ao valor do imposto devido no exercício subsequente.

§1º O valor excedente poderá ser compensado nos exercícios seguintes, até o limite de 2 anos.

§2º O benefício não gera direito à restituição em dinheiro, ou qualquer outro meio.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo legal, estabelecendo critérios técnicos, limites de valores e procedimentos administrativos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, em primeiro lugar, observa-se que **o Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

Contudo, o **art. 4º, I**, estabelece um prazo de "*caducidade de 45 dias*" para a inércia do órgão municipal, sendo que, o Legislativo não pode impor prazos peremptórios para o exercício do poder de polícia administrativa ou para a execução de serviços públicos, **sob risco de violação ao Princípio da Separação dos Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal).

No **aspecto material**, a proposta visa conceder uma contrapartida pública, por meio de isenção fiscal, no caso do não atendimento de demandas solicitadas, atendendo à especificidade de lei exigida pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º **Qualquer** subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, **relativos a** impostos, **taxas** ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, **que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Assim, observa-se que no âmbito material da norma, **há a ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação**. Diz o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

LEI COMPLEMENTAR 101, de 04 de maio de 2000.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos UMA das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Tal mister de responsabilidade fiscal é tão importante, que recentemente a Constituição Federal foi emendada, prevendo em seu ADCT norma de conteúdo similar ao já previsto pelo art. 14 da LRF:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

O E. Supremo Tribunal Federal também enfrentou a questão:

Interpretando o artigo 113 do ADCT, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação, pelo que eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

[STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 - Info 1046].

Seguindo essa linha, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo alinha-se ao mesmo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pela Prefeita do Município de Itapeva contra a Lei Municipal nº 5.200, de 09 de janeiro de 2025; Norma de iniciativa parlamentar que concedeu desconto de 30% no IPTU de imóveis residenciais pertencentes a famílias com membros diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA); Inexistência de vício de iniciativa – matéria tributária que pode ser objeto de iniciativa do Legislativo – entendimento





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



consolidado pelo STF (Tema nº 282); **Renúncia de receita configurada – ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida – afronta ao art. 113 do ADCT**, de reprodução obrigatória pelos entes federativos, conforme o art. 144 da Constituição Estadual e precedentes do STF e deste Órgão Especial; Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.200/2025, com modulação de efeitos a partir da publicação do acórdão, a fim de resguardar situações consolidadas.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2281995-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Itapeva – Lei nº 5.148/2024, de iniciativa parlamentar, que concedeu diversas isenções tributárias relativas a empreendimentos habitacionais de interesse social – Inexistência de vício de iniciativa, conforme tese firmada no Tema nº 682 do STF – **Afronta ao art. 113 do ADCT – Norma aplicável a todos os entes federados – Inteligência da tese estabelecida no Tema nº 484 de Repercussão Geral – Isenção tributária que implica renúncia de receita** – Cópias da integralidade do processo legislativo reveladoras da não apresentação do imprescindível estudo de impacto orçamentário e financeiro na propositura – **Inconstitucionalidade formal verificada – Pedido procedente**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2147950-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 21/08/2025)

Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 12.631, de 2022, do Município de Sorocaba, que "dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências". Renúncia de receita. Inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que não há reserva de iniciativa do Executivo em matéria tributária. Tema 682, do C. Supremo Tribunal Federal. **Configurada a inconstitucionalidade formal da lei por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos moldes do artigo 113, do ADCT, eis que se trata de regra do processo legislativo de preponderante caráter nacional, e de reprodução obrigatória para todos os entes federados, dentre os quais se enquadram os Municípios. Inconstitucionalidade da lei que estabelece renúncia de receita sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2366418-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/08/2025; Data de Registro: 08/08/2025)

Logo, **a exigência dos estudos de impacto financeiro é necessária mesmo no PL em exame**, no qual apesar de não se identificar expressamente o percentual de receita que deixará de ser arrecada com o IPTU, **é fato que o Município deixaria de arrecadar ao menos uma pequena parcela de receita tributária, que precisa estar documentada.**

Ademais, cabe destacar que da leitura das peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA), **não foi verificada qualquer previsão que tenha considerado essa renúncia de**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



receita no orçamento vigente, nem nos processos de elaboração dos orçamentos seguintes,
de modo que, a especificidade pretendida precisa ser atendida no PL em exame.

Por fim, do ponto de vista da **técnica legislativa**, recomenda-se a **correção do § 1º, do art. 4º, para “Parágrafo único”**, considerando a inexistência de outros parágrafos no mesmo artigo.

Sublinha-se ainda, que a eventual **aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)**, nos termos do art. 164, I, “i”, do RIC, em virtude do benefício fiscal pretendido.

Ante o exposto, o **PL padece de inconstitucionalidade e ilegalidade** pela ausência de previsão de estimativa de impacto, e violação à Separação de Poderes.

Sorocaba-SP, 10 de fevereiro de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003000370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 10/02/2026 11:41

Checksum: **6B4AC63BF40A4A37673780A6C8D7E6669319F2B4BC17F6284D1708B72E1B5194**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003000370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.